



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ

CURSO DE DIREITO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

ESHILLY RAABE DIONISIO SANTOS

UNIÃO ESTÁVEL PÓS DIVÓRCIO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Maceió/AL

2025

ESHILLY RAABE DIONISIO SANTOS

UNIÃO ESTÁVEL PÓS DIVÓRCIO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado devidamente a coordenação de Curso de Direito da universidade Unima-Afya, requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.(a) Msc. Flavia da Silva Costa.

Assinatura da Orientadora

Maceió/AL

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

S237u Santos, Eshilly Raabe Dionisio
União estável pós divórcio e seus efeitos jurídicos / Eshilly Raabe
Dionisio Santos. – Maceió, 2025.
54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro
Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.

Orientadora: Flávia da Silva Costa.

Coorientadora: Marizangela Melo Vasconcelos.

Inclui Bibliografias.

1. Divórcio. 2. Casamento. 3. União estável . I. Costa, Flávia da
Silva. (orient.). II. Vasconcelos, Marizangela Melo. III. Centro
Universitário de Maceió. IV. Título.

CDU: 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, eu devo a toda minha gratidão, pois durante essa jornada do curso, eu vi e vivi o seu amor, através de meus pais, minha irmã, e meu noivo, o seu cuidado foi notório, especialmente nos momentos em que lágrimas foram derramadas por me sentir insegura com o meu futuro, mas a sua graça me acalmou.

Aos meus pais, Eudénice e Eziel, que seguraram em minha mão e seguiram comigo nesta jornada, fizeram sombra para mim quando o sol estava muito quente, como também me protegeram da chuva, garantido que eu chegasse em meu destino de pés secos. Não há palavras para descrever minha gratidão e amor.

A minha irmã, Eyshilla Naara, que me fez rir, quando eu sentia vontade de chorar por estar com medo, por me abraçar quando eu não sabia que precisava ser abraçada, e por me trazer sempre uma leveza no momento de muita seriedade.

Ao meu noivo, Junior Chagas, o que me ajudou a acalmar a minha mente quando está se encontrava muito barulhenta. Que me mostrou como é ser querida e especial na vida de alguém, sem ter que se “auto convidar”. Que como meus pais, apesar de pouco tempo na minha vida, segurou minha mão e quis trilhar esse caminho junto a mim.

A minha saudosa avó, Eulina, que até em seus últimos momentos em vida se preocupou com meus estudos e reafirmava para mim que eu conseguiria.

A minha professora, Flavia Costa que em meio a sua rotina corrida se disponibilizou em me orientar neste Trabalho de Conclusão do Curso.

Este é o dia que o Senhor o fez; nele nos alegremos e exultemos. Salmos 118;24.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como finalidade analisar a união estável constituída após o divórcio, abordando os seus efeitos jurídicos especialmente no aspecto sucessório. Esta pesquisa tem como objetivo explorar a evolução da união estável no ordenamento brasileiro, e abordar a sua diferença em relação com o casamento, além dos tipos de divórcio e as consequências após o divórcio. Além de serem examinados os reflexos sucessórios que decorrem da união estável constituída. Contudo, a união estável é reconhecida pelo ordenamento jurídico, gerando direitos sucessórios especialmente ao companheiro sobrevivente. Por fim, a metodologia de pesquisa utilizada para a esta monografia foram bibliográficas, documentais, com fundamentações em doutrinas, legislações vigentes e jurisprudências especialmente em decisões do Supremo Tribunal Federal, que apontam as diferenças entre os direitos sucessórios dos companheiros e cônjuges. Sendo assim, este estudo traz demonstrações que a união estável, uma vez reconhecida assegura a proteção ao patrimônio e aos direitos sucessórios do companheiro sobrevivente, reafirmando sua importância no âmbito do direito de família e sucessões.

Palavras-Chaves: união estável; casamento; divórcio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPITULO I - UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO.....	9
1.1– Conceito da Família.....	9
1.1.1-Evolução da Família.....	10
1.1.2-Modalidades de Família.....	11
1.1.3-Modalidades Monoparental.....	11
1.1.4-Modalidades Anaparental.....	12
1.1.5-Família Matrimonial.....	12
1.1.6-Família Reconstituída ou Recompоста.....	13
1.1.7-Família Informal.....	14
1.2- Evolução e Conceito da União estável.....	15
1.2.1 - Histórico Legislativo da União Estável.....	16
1.2.2 - União Estável homossexual.....	18
1.3- Diferença da União Estável e Casamento.....	19
1.3.1- Tipos de Casamento.....	22
CAPITULO II - RELAÇÃO ENTRE O DIVÓRCIO E A UNIÃO ESTÁVEL.....	24
2.1– Tipos de divórcio.....	24
2.1.1– Divórcio Judicial.....	24
2.1.2– Divórcio Extrajudicial.....	25
2.1.3- Diferença entre separação e divórcio.....	26
2.1.4- Tipos de Separação.....	27
2.2- O Divórcio e suas Consequências Jurídicas.....	29
2.2.1 - Da guarda.....	29
2.2.2- Dos alimentos.....	30
2.2.3- Das partilhas de bens.....	30
2.3 - Possibilidades de Configurar União Estável antes da formalização do Divórcio.....	31
2.3.1 – Posicionamento dos tribunais.....	32
CAPITULO III - UNIÃO ESTÁVEL PÓS-DIVÓRCIO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....	34
3.1 Formalização da União Estável Após o Divórcio	34

3.1.1- Modalidades de formalização da União Estável.....	34
3.1.2- Importância da Formalização da União Estável	35
3.1.3- Necessidades da Comprovação da União Estável em caso de Morte.....	36
3.1.4- Regime de Bens na União Estável Pós-Divorcio.....	37
3.2 União Estável e Seus Reflexos no Direito Sucessório.....	39
3.2.1- Diferenças entre Cônjuge e Companheiro no Direito Sucessório.....	40
3.2.2- A legítima e a proteção do patrimônio do companheiro na sucessão.....	42
3.2.3- A Comprovação da União Estável no Contexto Sucessório.....	43
3.2.4- A Concorrência do Companheiro com Outros Herdeiros.....	44
3.3- Reflexos Jurídicos da União Estável Após o Divórcio.....	45
3.3.1- Efeitos Patrimoniais da União Estável Pós-Divórcio.....	46
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA.....	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de uma monografia jurídica, que aborda o assunto união estável pós divórcio e seus efeitos jurídicos. Com o passar dos anos, houve mudanças nas estruturas familiares, passando o ordenamento jurídico por adaptações necessárias de acordo com as novas realidades sociais.

Com o reconhecimento da união estável pela constituição federal de 1988, como uma entidade familiar, houve o rompimento de paradigmas históricos tendo em vista, que para a sociedade e os antigos ordenamentos só viam como o único meio de constituição familiar o casamento formalizado, o qual era o único a ser protegido pelas leis da época.

Além do mais, em tempos passados o casamento formalizado era a única modalidade de relacionamento que era protegido pela legislação da época, quanto a união estável costumava ser vista como algo “impuro”, passando a ser conhecida como concubinato, o qual era visto como um “relacionamento ilegítimo”.

Contudo, com o reconhecimento da união estável pela constituição federal em seu art. 226º como entidade familiar, após muitas lutas e a mudança do código civil de 1916 para a atualização de 2002, a união estável passou a possuir mais liberdade no ordenamento brasileiro, apesar desta modalidade de relacionamento ser bem recepcionada pela sociedade.

Observa-se que, muitas vezes a constituição da união estável se dar por pessoas recém divorciadas, que não desejam constituir um novo matrimônio. No entanto, existem muitos dos sem a devida formalização da união estável podem surgir complexas questões quanto aos efeitos jurídicos, especialmente na partilha de bens, direitos sucessórios, regime de bens, alimentos e direitos previdenciários.

É neste cenário que se introduz o presente trabalho, o qual tem como objetivo o estudo da união estável constituída após o divórcio e os seus efeitos jurídicos no ordenamento brasileiro. Apesar da união estável está estabelecida no ordenamento jurídico e jurisprudência, ainda existem aberturas, inseguranças e divergências nas doutrinárias, reconhecimento e consequências patrimoniais e pessoais, principalmente quando surge após o término de um casamento formal, um exemplo desta situação, é o art. 1.790º do Código Civil de 2002, o qual foi declarado inconstitucional por decisão do STF no recurso de nº 878.694/MG, (Rel. Min.

Roberto Barroso), decisão que assemelhou o direito do companheiro ao cônjuge, passando a “responder” seu direito também no art. 1.829 do Código Civil de 2002.

A escolha do tema deste trabalho, se dá pela necessidade em compreender as consequências jurídicas da formação de uma nova entidade familiar pós-divórcio, afinal é possível constituir a união estável após um divórcio? Dessa forma a relevância desta temática se faz presente no cotidiano, com as multiplicações de litígios envolvendo companheiros, ex-cônjuges e herdeiros, todos disputando os direitos aos bens deixados, decorrentes de vínculos afetivos passados ou atuais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os efeitos jurídicos da união estável pós-divórcio, à luz da legislação vigente, da doutrina e da jurisprudência atual. A metodologia utilizada é a qualitativa, com a pesquisa bibliográfica e documental, buscando doutrina especializada, legislações e decisões judiciais de tribunais superiores. Ademais, críticas aos casos concretos apresentados serão feitas, com o intuito de ressaltar as dificuldades práticas enfrentadas no reconhecimento e aplicação dos efeitos jurídicos da união estável pós divórcio.

Esta monografia, abordada no primeiro capítulo, a evolução do conceito de família e suas modalidades, dando o enfoque principal a união estável na sociedade, trazendo suas lutas, seu reconhecimento, evolução e sua comparação com o casamento, expondo sua distinção através da “formalização” de ambos os conceitos de relacionamento. O segundo capítulo é trazido o divórcio, suas consequências e modalidades, como também decisões de tribunais sobre a constituição de união estável pós divórcio. Quanto ao terceiro capítulo traz as consequências e os efeitos jurídicos, que a união estável constituída pós divórcio trazem no quesito patrimonial ou pessoal, além dos direitos dos companheiros. Este capítulo também aborda as comparações dentre companheiros e cônjuges, além da comprovação da união no momento da sucessão.

Por fim, o estudo do tema apresenta a relevância do contexto da formalização da união estável após o divórcio e seus efeitos jurídicos no ordenamento jurídico, visando o grande número de famílias formadas por meio da união estável.

CAPÍTULO I

UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO

1.0 – Conceito de Família

Família, atualmente é uma diversidade de modelos familiares, são pessoas solteiras que vivem sozinhas, casais que optam pela convivência sem oficialização do casamento, casamentos experimentais, casais homoafetivos, famílias recompostas, cônjuges que residem em casas separadas e indivíduos que vivem com parentes que precisam de cuidados (DESSEN, 2010).

Segundo Engels (p.61, 1984) o termo Família vem do latim “*famulus*” o qual tem por significado “escravo doméstico”, sendo estes vistos como um grupo que pertenciam a um chefe/senhor. Existem afirmações de estudiosos que a família conhecida surgiu na Roma, tendo a sua formação no modelo patriarcal (AZEREDO, 2020).

A família é considerada como um grupo social, no qual possui intimidade entre cada membro (DISSEN, ob. cit, p. 39, 2010). Maria Berenice (p.47, 2017), entende que a família se enquadra como um meio de pertencimento, até porque, o indivíduo não sabe viver em solidão, mas sim em conjunto, pois “Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar”.

Prossegue ainda a autora (2017), que a própria sociedade tornou a ideia de família após o casamento como um “mantra”, e esta, passou-se a ser definida, que para a uma família ser constituída, deve-se primeiro se casar, sendo estes apenas meios convencionais que a sociedade impôs como uma “regra” a ser seguida, mesmo que seja um meio para impor limites.

Mas com as evoluções dos anos o conceito de família também se modificou, com a revolução industrial, trouxe a inclusão da mulher ao mercado de trabalho, alterações nos perfis de economia dentro de casa, saindo a família que em outras épocas se baseavam em um modelo patriarcal, passou a ser vista como um “lar- lugar, afeto e respeito”, uma relação pessoal, não mais uma obrigação (DIAS, p. 47, 2017).

1.1.1- Evolução da Família

Em tempos passados, na era imperial o catolicismo se fazia predominante no que se diz se família. A igreja católica quem assumia a função em reger o casamento, tendo em vista que

esta era a religião que predominava na época. Dessa forma, apenas pessoas que exerciam da “fé católica”, casavam-se (NORONHA; PARRON, 2021).

Mas vale ressaltar que, até um momento específicos não existiam problemas quanto aos casamentos, todavia, com a chegada de novas pessoas no país, trouxeram consigo suas culturas e religiões, tornando-se impedidas de se casarem, pois professavam uma fé diferente, haja vista que, a igreja católica era quem ditava as regras quanto a constituição do matrimônio (NORONHA; PARRON, 2021).

Esse conceito de casamento persistiu durante os séculos, causando reflexo nas legislações especialmente no Código Civil de 1916, que só reconhecia o modelo de família, a qual fosse constituída pelo matrimônio.

Com uma grande quantidade de imigrantes, culturas e religião, o estado resolveu intervir, criando o casamento entre pessoas “mista”, existindo então o casamento católico e o acatólico, termo utilizado para pessoas que não seguiam a fé católica (NORONHA; PARRON, 2021).

A chegada da época colonial, os portugueses tentaram de maneira diversas tornar os indígenas escravos, mas com sua relutância se viram obrigados a trazerem mãos de oras de origens africanas, o que trouxe enriquecimento para o país, com sua cultura, costumes, crenças o que era visto como “algo pecaminoso” para a igreja católica (NORONHA; PARRON, 2021)

Contudo, com a intervenção do estado nas determinações da igreja católica no que se diz casamento, passou a reger a família, dando assim início a mudança, na ordem estrutura familiar (NORONHA; PARRON, 2021).

Com a chegada da constituição federal de 1988 trouxe alterações no que se diz respeito a família, se nota esta alteração no art. 226 o qual afirma que pessoas que constituem união estável, são uma entidade familiar e possuem a proteção do estado.

1.1.2- Modalidades de Família

A sociedade vive em constante transformação, o que espelha diretamente na estrutura familiar, que evolui formando um novo conceito de família. O importante, que mesmo havendo as mudanças na sociedade, o direito de família se adapta as mudanças, garantindo a proteção dos indivíduos que constitui a entidade familiar. Um marco fundamental, para essa evolução foi com a chegada da constituição federal de 1988, em seu art. 226º, que reconheceu a união

estável como uma entidade familiar, um relacionamento constituído que foge do tradicional (JOSE, 2018).

Ademais, com a liberdade conquistada ao decorrer dos anos, a sociedade recebeu o livre arbítrio, para que obtivesse o direito em escolher como desejaria constituir uma família, rompendo as determinações impostas no passado quanto a matrimônio. Com essa evolução o ordenamento jurídico passou a reconhecer outras modalidades de família, além daquela que é constituída pelo matrimônio (JOSE, 2018).

1.1.3- Família Monoparental

A família monoparental é quando apenas um dos genitores cuidam dos filhos, sendo este responsável pelo bem-estar e educação dos filhos. Esta modalidade de família é algo muito comum, visto que, atualmente está família é constituída quando um dos pais abandonam os filhos, ou quando um dos cônjuges falecem (PINTO, 2024).

No entanto, a família monoparental não são apenas as famílias que divorciam-se, ficam viúvos, ou por escolha de um dos genitores em cuidar dos filhos, mas também indivíduos que decidem adotar crianças de maneira unilateral, mesmo existindo ausência de relações de parentes, contudo, com a proteção prevista na constituição federal estes, estes possuem a proteção do estado, tendo em vista que, estes são considerados uma entidade familiar (PINTO, 2024).

1.1.4- Família Anaparental

A família anaparental, diferente da monoparental, sua existência não se baseia com filhos e pais, mas sim por tios, primos, amigos pessoas que possuem um vínculo, mão expressamente o parental. Contudo, o que traz a diferença entre a família monoparental e anaparental, seria o fato em que a anaparental não precisamente ser o pai e a mãe, como o familiar, mas parentes que desejem unir-se e constituir uma entidade familiar (VLV ADVOGADOS, 2025).

A família anaparental ela pode se configurar por diversas convivências, essa caracterização se dar pela constituição de vínculos entre indivíduos que compartilham objetivos

comuns. Ademais, essa constituição familiar, diverge do modelo tradicional que é constituído através do casamento (VIEGAS, 2023).

Contudo, mesmo não havendo no ordenamento jurídico um texto explícito sobre a família anaparental, com a aceitação e reconhecimento da união estável, a modalidade de família anaparental passa a ser reconhecida também (VIEGAS, 2023), assim como prever o art. 226 § 4º que discorre: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

1.1.5- Família Matrimonial

Família matrimonial, mais conhecida como família que fora constituída através do casamento. Única modalidade que era reconhecida como entidade familiar pelos ordenamentos jurídicos, antes da promulgação da constituição federal de 1988.

Esta modalidade de família se dar pelo matrimônio, ou seja, o casamento, o qual está regulamentado pelo art. 226º no § 1º da Constituição federal de 1988, o qual diz que: “O casamento é civil e gratuita a celebração” (JOSÉ, 2018).

A tempos atrás a família matrimonial ora constituída pelo casamento, era considerada a única forma legítima, sendo o único meio de formação de família (JOSÉ, 2018), sendo esse protegido pelo estado. O art. 1.514 do Código Civil de 2002 diz: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”

Sobre o casamento Paulo Lobo (2024, p.123), diz: “O casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”

Ademais, a família matrimonial sua proteção não limita-se apenas aos cônjuges que a constitui, mas sim, aos filhos também. Apesar de serem reconhecidas outras modalidades de família, a família matrimonial permanece sendo a modalidade a mais sólida na sociedade, e protegida pelo estado (JOSÉ, 2018).

1.1.6 – Família Reconstituída ou Recompоста

Essa modalidade familiar se dar quando um ou os dois companheiros possuem filhos de um outro relacionamento passados, essa nova constituição de família traz circunstâncias onde um filho reside com o novo casal ou vivem com o outro genitor (FAMILIAR, 2020).

O ordenamento jurídico brasileiro, ressalta a compatibilidade entre o cônjuge e o filho do outro parceiro, o Código Civil de 2002 traz:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Ademais, em caso de divórcio de um dos ex-cônjuges casarem novamente, Rolf Madaleno traz em exemplo:

A partir do casamento podem surgir e é comum que surjam diferentes ciclos familiares experimentados depois da separação, ficando a prole com a mulher em uma nova conformação familiar, dessa feita uma entidade monoparental. Seguindo sua trajetória de vida e, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil, e passou a ser chamada de família reconstruída, mosaica ou pluriparental. A família reconstruída é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.

É comum que após uma separação o filho fique com um dos genitores, geralmente nesses casos o filho permanece com a mãe, passando ambos a viverem em uma modalidade de família monoparental, e quando a pessoa divorciada / separada, passa a conviver ou mesmo casa-se novamente esta passa a viver na modalidade de família reconstruída.

Na mesma linha de raciocínio que Rolf, prosseguem Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, apontando:

As famílias que se formam em resultado do rompimento conjugal tornam-se monoparentais. Essa situação pode ter um tempo definido ou não, já que vinculada à recomposição familiar, agregando-se um novo cônjuge ou companheiro àquele núcleo familiar, fazendo que surja, dessa forma, um novo arranjo. As famílias reconstituídas podem ter várias configurações, tais como: (a) o genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, sem prole comum; (b) o genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, com prole comum;

(c) os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, inexistindo prole comum; (d) os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, com prole comum.

As autoras ao discorrerem sobre o tema faz menção de uma vez existindo o rompimento do relacionamento por meio de divórcio a simples separação, é “comum” em que por um determinado tempo surja a família monoparental, antes desses virem possuir um novo relacionamento. Havendo esta nova constituição a família passa a ser reconhecida como reconstituída.

Contudo, essa modalidade de família é traz um reflexo das mudanças que ocorrem na sociedade obrigando o direito a possuir um modelo visionário maior do que costuma ser, especialmente quando envolve menores.

1.1.7-Família Informal

Essa modalidade de família se dar pela união estável, semelhante a família matrimonial, a qual é constituída pelo casamento. Uma modalidade atualmente reconhecida por sua evolução histórica nos ordenamentos jurídicos brasileiros ao decorrer dos anos. Tal modalidade de família por muito tempo foi marginalizada, como sofria bastante preconceito da sociedade quem constituía devida formalização de família (JOSÉ, 2018).

Em tempos atrás, estas modalidades eram vistas de maneiras vergonhosas perante a sociedade (JOSÉ, 2018), o marco para essa mudança ora com a constituição federal de 1988 que em art. 226º, declarou a união estável como uma entidade familiar.

No entanto, a união estável no momento em que passou a ser “aceita” pela sociedade, esta passou a ter regras para que fosse aceita a formalização da união estável, como exemplo: esta precisaria de um prazo mínimo de 5 anos de relacionamento, ao menos era o que apresentava o Código Civil de 1916, antes da chegada da Constituição Federal de 1988.

Ademais, com a chegada do Código Civil de 2002, trouxe novas alterações nesta, haja vista que a sociedade estava mudando, e o ordenamento deveria seguir tais mudanças, trazendo consigo o art. 1.723 que prever a união estável entre homens e mulheres, sendo imposta somente as “regras” de terem como objetivo de constituir uma família, e o relacionamento ser público, duradouro e contínuo.

Dessa forma a união se consolidou perante a sociedade e a legislação brasileira, havendo como primórdio o sentimento e a solidariedade com o desejo de quem a constitui formar uma família.

1.2- Evolução e Conceito da União estável

A definição de União Estável, atualmente é muito comum, mas apesar de ser reconhecida na sociedade, ainda existem pessoas que não possuem o conhecimento sobre esse termo, que detém a origem do concubinato, o qual era visto como uma relação que não se desse pelo casamento, (CARVALHO, 2020) mas sim, de maneira ilegítima.

Em outros tempos, este termo concubinato era visto de uma pejorativa, onde era entendido que um homem casado que possuísse outro relacionamento com outra mulher, esta seria conhecida como concubina, sendo esse relacionamento visto como fora da lei (MOREIRA, 2003, p. 177).

Ainda nesses outros tempos, casais que viviam em união estável eram considerados famílias ilegítimas, conforme discorria o Código Civil de 1916, pois de acordo com a época os princípios e valores, consideravam famílias aquelas que se casavam perante a religião, sociedade e estado (CIELO e FORTES, 2010, p. 161).

De acordo com Venosa (2003, p. 35) o legislador do Código Civil de 1916, ignorou completamente, as famílias ilegítimas, ou seja, a união de pessoas não casadas, fazendo alusão ao concubinato, com o intuito de proteger a família considerada até então legítima.

Todavia, devido ao crescimento da união, principalmente por casais de classes mais pobres socialmente marginalizados (MOREIRA, 2003, p. 178), as reclamações sociais, fazendo com que o legislador fosse submetido, a levar em consideração a realidade que lhe era exposta (CIELO e FORTES, 2010, p. 161, 162), contudo, foi com a vinda da Constituição Federal de 1988, que fez a união estável entre homem e mulher passar a ser vista com uma entidade familiar de fato, vindo expressamente redigido em seu art. 226, § 3º (SOUZA, 2023, p.11), passando a ser protegida pelo estado.

Ademais, com a aprovação da união estável, após o entendimento na constituição federal de 1988, surgiu a lei 8.971-94, a qual trouxe normas, para estabelecer seu conhecimento legal, sendo preciso a convivência do casal não menos que prazo de 5 (cinco) anos, exceto se o

casal já possuísse filhos. no entanto, essa lei foi revogada trazendo uma nova alteração na nova lei de 9.278-96, deixando esclarecido que o conceito de prazo foi alterado passando a ser preciso, a convivência duradoura, contínua e pública (SOUZA, 2023, ob. cit., p.11).

Apesar da união estável ser uma relação informal, ela traz como base o sentimento, juntamente com o convívio duradouro, contínuo, público e o desejo de constituir uma família conforme previsto no novo código civil de 2002, assim como o casamento, que é expressamente discorrido em seu art. 1.511, o que o torna difícil de conceituá-la, todavia, é simples de se compreender (CIELO e FORTES, 2010, ob. cit, p. 164, 162).

Ademais, com a vinda do novo Código Civil de 2002, foi trazido conceitos necessários para a entidade familiar sem a devida consumação do casamento.

1.2.1 - Histórico Legislativo da União Estável

A união estável, no início do seu “descobrimento”, não possuía o devido reconhecimento como entidade familiar previstos nas legislações, por muito tempo foi “julgada” como concubinato, pois era uma relação vista fora do casamento, todavia, com a vinda da nova Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º (BRASIL, 1988), passou a ter seu devido conhecimento, expressa esse art.: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Com a proteção da Constituição Federal, houve a facilidade em sua aceitação na sociedade para a nova modalidade de matrimônio sem a devida consumação do casamento, mas antes da chegada da constituição federal de 1988, a união estável foi regida por diversas leis.

Em setembro do ano de 1942, a união passou a ser reconhecida com o decreto de lei nº 4.737, onde discorria sobre o reconhecimento dos filhos naturais, retratando sobre filhos fora do matrimônio ou após a separação do casal (BRASIL, 1942). Vindo posteriormente no ano de 1944 especificamente no dia 10 de dezembro, o decreto lei de nº 7.036 trazendo a sociedade em seu art. 21º, parágrafo único, o mesmo direito para as mulheres que viviam em união estável, quanto a recebimento de benefício, semelhante aos das mulheres casadas, desde que as esposas legítimas não existissem ou, não detivessem o direito de qualquer benefício, passando a esposa “ilegítima” a ser declarada com a beneficiária (SILVA; GICO, 2010. p. 135).

Ainda nessa mesma senda, em 19 de outubro de 1976, a lei de nº 6.367 que dispõe sobre seguro de acidentes, também assegurou que as mulheres que não fossem casadas,

recebessem a indenização pela morte de seus companheiros (SILVA; GICO, 2010. ob. cit, p. 135, 136).

Um ponto interessante em se ressaltar é que a união estável veio ganhando a sua força devido às matérias previdenciárias, onde mulheres que não eram casadas na época e dependiam de seus parceiros, precisavam se manter após a morte deste e manter os seus filhos, devido a estas circunstâncias a lei de nº 8.441 de 13 de julho de 1992, veio trazendo esse meio de proteção para a mulher que viva em união estável (BRASIL, 1992), apesar desta lei ter cometido algumas alterações na lei de nº 6.194-74 (SILVA; GICO, 2010. ob. cit, p. 136).

Com a força em que a união estável já possuía, houve outra evolução, sendo essa trazida na lei de nº 4.069 de 11 de junho de 1962 (BRASIL, 1962) que dispunha em art. 5º § 3º (SILVA; GICO, 2010, ob. cit. p. 136):

Art. 5º É concedido aos pensionistas de civis pagos pelo Tesouro Nacional um aumento correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre as respectivas pensões.

§ 3º O servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

Nesse período de tempo, muitas leis foram criadas e trazendo notoriedade para união estável, no ano de 1977 foi trazida a lei de nº 6.515 que regulamenta o divórcio e rege a vida de quem é separado de fato. Posteriormente surge a constituição Federal de 1988 a qual expressa de maneira aparente sobre a união estável, vindo essa ter a proteção do estado. Após seis anos da constituição federal, surge a lei de nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994, a qual traz requisitos para o reconhecimento da união estável, sendo seus principais requisitos: 5 anos de convivência e, estar solteiro ou devidamente separado judicialmente; além de trazer questões de partilhas (BRASIL, 1994), no entanto, foi a lei de nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996, conhecida por alguns como lei da união estável, que trouxe novas alterações, direitos e deveres, comprovação e ao final proteção, para essa modalidade deste relacionamento (BRASIL, 1996), haja vista que, essa lei foi criada com base no art. 226 da Constituição Federal de 1988. O avanço também primordial chegou no dia 10 de janeiro de 2002, com o novo código civil, o qual trata o assunto de maneira mais completa e detalhada (SILVA; GICO, 2010. p. 136-137).

1.2.2-União Estável homossexual

Para melhor compreensão é preciso trazer uma breve diferença entre a união estável heterossexual e a homossexual. Ambas possuem certas semelhanças, havendo apenas um ponto crucial que as diferem, que são os indivíduos que a constituem. A união heterossexual é composta por pessoas de sexos opostos homem e mulher, já a homossexual consiste no relacionamento de pessoas do mesmo sexo, mulher com mulher ou homem com homem (SOUZA, 2023, p. 15-16).

Com a chegada do Código Civil de 2002, trouxe o reconhecimento da união estável como entidade familiar, entre homem e mulher, em seu art. 1.723 discorre: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Todavia, não é notado o reconhecimento da união estável no relacionamento homossexual, até o acontecimento do julgamento da ADI de nº 4277 de 2011, a qual discorre sobre o assunto:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECONHECIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico, com a conversão da ADPF nº 132-RJ em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277-DF, em virtude da convergência dos objetos das ações. Proibição de discriminação em razão do sexo, tanto no plano de gênero quanto na orientação sexual, como parte fundamental do Constitucionalismo Fraternal e da proteção aos direitos fundamentais, com ênfase na liberdade individual, autonomia da vontade e direito à intimidade e vida privada, sendo cláusulas pétreas da Constituição Federal. Reconhecimento de que a Constituição Federal não confere ao termo "família" qualquer conceito restritivo ou ortodoxo, permitindo uma interpretação ampla e inclusiva, que abrange a constituição de famílias de forma voluntária, seja por casais heteroafetivos ou homoafetivos. Identificação de que a união estável, prevista no artigo 226, § 3º da Constituição Federal, não deve ser vista como exclusiva para a relação entre homem e mulher, mas sim como uma forma de garantir relações jurídicas horizontais entre as partes, com a devida proteção do Estado, independentemente da orientação sexual. Divergências na fundamentação entre os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, mas consenso quanto ao reconhecimento da união homoafetiva como uma nova forma de entidade familiar. Aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, para reconhecer a união homoafetiva como família, com todos os direitos e efeitos de uma união estável heteroafetiva.

O julgamento desta ADI 4277 (BRASIL, STF, 2011) trouxe amparo para as relações homoafetivas no Brasil, garantindo os direitos fundamentais para as pessoas desta comunidade. Tal decisão foi baseada no princípio da dignidade humana, o qual podemos discorrer no art. 1º, inc. III da Constituição Federal, o qual visa a que todos tenham direito à proteção (BRASIL, 1998).

Apesar das diversas leis publicadas, o legislador não abria a exceção para o relacionamento homossexual, após diversas lutas contra a violência e discriminação, houve o reconhecimento do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em 2011.

Ainda que não haja, uma legislação específica que regule efetivamente a união estável, o STF (2011), informa a necessidade da interpretação quantos as leis que regem a união estável heteroafetiva, servem também para regular a união estável homoafetiva.

1.3 - Diferença entre União Estável e Casamento

No dicionário de Aurélio Buarque de Holanda (2001, p. 137), o casamento vem do verbo “casar” o qual é descrito como: “unir por casamento ou matrimônio”; “promover o casamento/emparelhar”; “combinar, harmonizar”; “unir-se a alguém por matrimônio”; Maria Helena Diniz (2018, p. 193), em seu livro de direito de família, cita que o casamento é um contrato, um ato bilateral, já SALVO (2003, p.40) diz que o “casamento é o centro do direito de família”, trazendo a sua relevância para o âmbito familiar.

Todavia, o casamento trata-se em tese de um negócio jurídico, onde há um consenso entre duas pessoas, e celebram o “regime civil, institucional e monogâmico”, com o intuito de formar família, perante o estado, religião e a sociedade e através da consumação do casamento é disposto direitos e deveres aos cônjuges, (NERY, NERY, 2022) como expressa o art. 1.511.

Há tempos atrás não havia a participação do estado no casamento (AZEVEDO, 1995, p. 21), no entanto, atualmente o estado se faz presente na consumação do matrimônio, de modo que, para a realização do casamento existe a necessidade da habilitação, com a apresentação dos devidos documentos, conforme previsto em lei, para a celebração do casamento. Além de ser necessária a presença dos noivos, a de um juiz, de um oficial do cartório para que seja feito registro da certidão de casamento, sendo também obrigatório a presença de testemunhas. Ademais, em caso específico em que as partes possuam procuradores, estes devem se fazer presentes no casamento (COSTA, 2020/JUSBRASIL, 2025).

Maria Berenice (2017) menciona que o casamento por meio de procuradores deve ser feito com os instrumentos públicos, pois mesmo que não seja um tipo de “espécie” para casamento, para essa modalidade exige a necessidade de uma procuração específica com poderes especiais possuindo o prazo de noventa dias de validade.

Prossegue ainda Berenice (2017), expressando que, também é necessário instrumento público para a revogação do mandato, e caso não chegue a tempo da celebração do casamento, o responsável corre risco de responder com perdas e danos, conforme discorre o art. 1.542 do Código Civil (BRASIL, 2017):

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.
§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

Ademais, no casamento quando o juiz de paz questionar quanto a livre e espontânea vontade das partes, os noivos devem mostrar concordância, caso contrário, não existirá o casamento (COSTA, 2020).

Contudo, o casamento apesar de ser um negócio jurídico, este é regido pelo direito de família, pois por mais que se mostre ser um “contrato”, o mesmo celebra um acordo mútuo, onde os noivos expressam suas vontades, todavia, ambas as partes devem seguir as regras que são descritas no Código Civil de 2002.

Mas o que traz a diferença entre o Casamento e a União Estável, é o ato formal, por mais que haja o desejo entre as partes e que as duas modalidades de relacionamento sejam compreendidas como entidade familiar, para ser celebrado o casamento se faz necessário cumprir certas normas como demonstra o Código Civil de 2002, já a união estável não é necessariamente precisa a sua formalização.

Para que seja considerada a constituição de União Estável, é necessário seguir as determinações previstas no Código Civil, sendo elas a convivência pública e duradoura e contínua e o intuito de formar família. Entretanto, há duas modalidades para serem reconhecidas a união estável entre duas pessoas, sendo essas: por meio de contrato particular; ou por meio de escritura (COSTA, 2020).

Para que a união estável seja feita por meio de contrato particular, pode ser feita presença de um advogado podendo formalizar no cartório e autenticá-lo (COSTA,

2020/JUSBASIL, 2025), trazendo publicidade a terceiros, entretanto, não havendo formalização do contrato, este pode haver efeito entre o casal, mas não para terceiro (GUIMARÃES, 2025), o STJ entende:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR ESCRITO. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VALIDADE INTER PARTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS EXISTENCIAIS E PATRIMONIAIS APENAS EM RELAÇÃO AOS CONVIVENTES. PROJEÇÃO DE EFEITOS A TERCEIROS, INCLUSIVE CREDORES DE UM DOS CONVIVENTES. Oponibilidade erga omnes. Inocorrência. Registro realizado somente após o requerimento e o deferimento da penhora de bens móveis que guarneçam o imóvel dos conviventes. Possibilidade. Registro em cartório realizado anteriormente à efetivação da penhora. Irrelevância. Inoponibilidade ao credor do convivente no momento do deferimento da medida constritiva.

Apesar de não haver validade se não for autenticado, em uma possível dissolução da união estável o contrato pode ser apresentado, obrigando o ex-companheiro a cumprir com o que fora acordado por ambos, no contrato (GUIMARÃES, 2025).

Já a escritura pública, é feita em cartório sendo declarada verbalmente pelo casal, logo em seguida documentada e assinada pelo tabelião, sendo esse o representante do estado (TARDIN, 2021). Ademais, em 7 de julho de 2014, foi autorizado o registro no livro “E” do registro civil das pessoas naturais, sobre a união estável entre pessoas heterossexual e homossexual, conforme o provimento 37 do CNJ (DIAS, 2014).

1.3.1- Tipos de Casamento

Maria Berenice (2017), em seu livro manual do direito da família, discorre sobre algumas espécies de casamento, sendo, as modalidades percorridas: o casamento civil; o casamento religioso com efeito civil; por procuração; *nuncupativo* ou *in extremis*; putativo; homossexual; consular; de estrangeiro; conversão da união estável em casamento; capacidade.

Conforme a autora, o casamento civil é desempenhado pelo oficial do cartório podendo ser feito em qualquer lugar, havendo como uma das obrigações a presença de testemunhas, além

do mais a gratuidade do casamento é constitucional, conforme art. 226 § 3º da Constituição Federal, reiterando no art. 1.512, que diz (BRASIL, 2002):

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Já o casamento religioso com efeito civil, está previsto nos arts. 1515 e 1516 do Código Civil de 2002, haja vista que, esta modalidade de casamento ainda retrata muito da disputa entre a igreja e o estado em outros tempos antigos pelo matrimônio, ademais, basta atender os requisitos previstos nos artigos, para que o casamento religioso passe a ter a mesma eficácia do casamento civil (DIAS, p. 263 e 264, 2017).

Por outro lado, existe também o casamento por procuração por mais que não seja considerado uma espécie de casamento, é considerado uma modalidade para casar, conforme o art. 1.542 do Código Civil de 2002, além disso, para esse tipo de casamento se faz necessário uma procuração com poderes especiais, outorgada por poderes públicos tendo validade de 90 dias, por ausência de amparo na lei os noivos poderiam ser representados por procuradores. Vale ressaltar que, se a revogação não chegar a tempo para o mandatário, o mandante pode vir responder por perdas e danos (DIAS, p. 265, 2017).

Uma outra espécie de casamento seria o *nuncupativo* ou *in extremis*, essa modalidade casamento, surge quando um dos nubentes está com risco de morrer, decorre de uma emergência onde o juiz faz a celebração do casamento sem mesmo haver a habilitação prévia, tendo as testemunhas o prazo de 10 dias para a confirmação do casamento, além do mais as testemunhas não podem conter grau de parentesco com os nubentes (DIAS, p. 266, 2017).

Ja o casamento putativo, é contraído de boa-fé por um ou ambas partes, o casamento nessa modalidade só é dissolvido após uma sentença definitiva, e apesar de ser desconstituído o cônjuge que estava por boa-fé, sofre os efeitos do casamento. Já no casamento homossexual, não é tratado como um relacionamento pela lei, pois não há impedimento constitucional (DIAS, p. 266 e 267, 2017).

O casamento consular é realizado no estrangeiro perante autoridade brasileira, e brasileiro que deseja casar com a lei brasileira. Tem o prazo de 180 dias para o registro do casamento, a contar da volta do casal para o país. Contudo, o casamento de estrangeiro, o casal

deve possuir residência no país, conforme prevê a lei LINDB, sendo esse regido pela legislação do país em que as partes residem (DIAS, 2017).

Bem como, o casamento homoafetivo, apesar deste não ter uma base que o fundamente este lhe é permitido, haja vista que, não existe impedimento constitucional e legal. O único motivo que era visado como obstáculo seria o preconceito perante a sociedade. Além do mais, houve permissão do STF a admissão para a habilitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e o CNJ impediu a negativa de acesso ao casamento homoafetivo (DIAS, ob. cit., p. 267, 2017).

Ainda assim, para a modalidade da conversão da união estável em casamento, se detém de quando o pedido é formulado no juízo, tendo o assentamento no registro, sendo assegurado pela constituição e o código civil. Já o casamento por capacidade se trata de um matrimônio consumado, a partir dos 18 anos, o indivíduo pode escolher livremente com quem casar e modalidade de regime de bens (DIAS, 2017).

CAPÍTULO II

RELAÇÃO ENTRE O DIVÓRCIO E A UNIÃO ESTÁVEL

2.1- Tipos de Divórcio

De acordo com Paulo Lôbo (2014, p. 190) “o divorcio é um meio voluntário de dissolução do casamento”. Conforme o art. 1571 do código civil, o casamento termina quando: “pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; pelo divórcio”.

Há tempos atrás, com base no código civil de 1916, o casal era separado através dos desquites, onde havia uma separação de corpo, mas não uma separação do casamento, encerrando a sociedade conjugal, mas não do casamento (LÔBO, 2014, p. 191), o código civil de 1916, deixava claro que o casamento era indissolúvel, e apesar do desquite a vida conjugal ainda permanecia, juntamente com as obrigações de casados (DIAS, 2017, p. 353).

Com a vinda da emenda constitucional 9 e a Lei nº 6.515, de autoria do Senador Nelson Carneiro, no ano de 1977, foi acolhido pelo Brasil, apesar de que muitos não se contentaram com a proposta, a legislação manteve o desquite, como pré-requisito do divorcio. ademais, o divorcio foi permitido apenas uma vez para a pessoa, ficando essa impossibilitada de pedir novamente, caso não deseje continuar com o casamento (LÔBO, 2014, p. 191). entretanto, essa limitação foi dissolvida com a chegada da lei de nº 7.841/1989.

Sendo assim, com a chegada do divórcio na legislação brasileira, veio com ele algumas modalidades.

2.1.1- Divorcio Judicial

O divorcio consensual é um acordo mútuo entre as partes para separação do casal, conforme descreve Dias (2017, p. 382) para que a devida homologação seja feita é preciso que seja realizado a petição firmada pelo ainda então casal, apresentado a partilha de bens, guarda, assim como prever o art. 731 do Código de Processo Civil:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Já o divórcio Litigioso, nesta modalidade não há acordo entre as partes, mas sim discussões e disputas. Esse é um processo mais demorado e complexo, devido às controvérsias a serem resolvidas, precisando da mediação do judiciário diferente do divórcio consensual.

Conforme LÔBO (2014, p. 199) retrata:

por ser processo ordinário de jurisdição contenciosa, é cabível a tentativa de conciliação promovida pelo juiz na audiência prévia. Se os cônjuges não chegarem a qualquer acordo, mútuo ou provocado pelo juiz, este decidirá as questões decorrentes do divórcio, ou as remeterá para ações próprias, além de resolver questões acidentais, como a medida cautelar de separação de corpos para afastamento de um dos cônjuges do domicílio conjugal. O divórcio será consumado com o trânsito em julgado da sentença. Pode o juiz recomendar aos cônjuges um mediador familiar, para que se lhes dê oportunidade de verificar as vantagens do divórcio pacificado e fruto do consenso.

Após a emenda constitucional 66/2010, que alterou o § 6º do art. 226, que antes só permitia o divórcio, após a separação judicial prévia do divórcio. esta emenda trouxe como um meio justificável a intimidade e a privacidade dos cônjuges e dos seus familiares. Tendo em vista que ficariam visivelmente expostos nos tribunais, devido a separação prévia (BRASIL, 2010).

O divórcio é um direito potestativo, podendo qualquer um dos cônjuges requerer de maneira unilateral, sem a necessidade da objeção do outro (DIAS, 2016), mesmo que não haja a devida concordância.

2.1.2 -Divórcio Extrajudicial

O divórcio extrajudicial, se assemelha ao divórcio consensual, o casal deve estar em consenso para ingressar com o divórcio nesta modalidade.

Essa modalidade do divórcio surgiu no ano de 2007 (4º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA, 2023) sendo regulamentado pela resolução 35/2007 e pela lei 11.441/2007 (BRASIL, 2007) a qual discorre:

Art. 1.124-A._ A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

O divórcio extrajudicial veio com o intuito de desburocratizar a ação de divórcio. Todavia, Lôbo (2014, p. 203) em seu livro descreve, que existem normas a serem cumpridas, para essa modalidade de divórcio, sendo essas:

a) a inexistência de filhos menores ou incapazes do casal, salvo se as questões relativas às crianças e aos adolescentes e filhos não emancipados e curatelados (como guarda, convivência familiar e alimento) já tiverem definição na via judicial; b) a escritura pública lavrada por notário; c) assistência de advogado ou defensor público.

Prossegue Lôbo ainda (2014, p. 203), que igualmente o divórcio consensual, a escritura deve expressar o desejo dos cônjuges, quanto a valor, o modo do pagamento para os alimentos que um do casal irá pagar ao outro, a partilha dos bens em comum e o sobrenome adotado pelo casamento.

Vale ressaltar, que neste divórcio o efeito é imediato, na data em que for feita a escritura do divórcio, tendo em vista que não depende de uma homologação judicial. Ademais, para essa modalidade do divórcio, se faz necessário a presença de um advogado ou de um defensor público para a assistência (LÔBO, p. 203 e 204, 2014).

2.1.3- Diferença entre Separação e Divórcio

É comum que muitos desconheçam que a separação e o divórcio são institutos diferentes (TORRES, 2017). No art. 1.571 do Código civil é discorrido que o casamento é dissolvido com o divórcio e pela separação judicial (BRASIL, 2002).

A separação, ela permitia a separação de corpos não havendo a necessidade de manter os deveres do casamento, mas, os cônjuges eram impedidos de se casarem novamente. Contudo com a vinda da emenda 66/2010, houve a alteração do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo qualquer exigência para a concessão do divórcio (TORRES, 2017).

Em outras épocas, como a legislação não “queria” a dissolução do matrimônio, era previsto que o casamento seria um instituto indissolúvel. No entanto, mesmo que não houve uma facilidade ou aceitação da legislação e alguns da sociedade, a dificuldade para se divorciar era perceptível, sendo necessário a separação prévia, e deveria possuir-se um prazo de 3 (três) anos, para que fosse concedido o divórcio (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2019).

Maria Berenice (2019, p. 357), alega a grande intromissão do estado para a aceitação da separação das partes, sempre buscando um meio para dificultar em realizar o desejo dos cônjuges, visando estabelecer prazos ou mesmo exigindo a identificação da culpa para dissolver o casamento. Desrespeitando o princípio da liberdade e da autonomia da vontade, indo também contra o princípio da dignidade da pessoa humana. Era notório a “obrigação” do estado na manutenção do estado civil de casado, mesmo que há não houvesse mais o casamento.

A separação e o divórcio são institutos diferentes, todavia, possui a mesma finalidade, conforme relata Maria Berenice (2019, p. 356). Ademais, a separação termina a sociedade conjugal, e depois de separada judicialmente deixa de cumprir os deveres do casamento. Além do mais, o regime de bens escolhido no casamento, não será posto aos bens adquiridos depois da separação. Já o Divórcio, ele acaba com o matrimônio e termina com o vínculo da sociedade conjugal. Vale ressaltar que, os cônjuges que se separam estes, se de maneira mútua desejarem, pode voltar a constituir a sociedade conjugal, todavia, aqueles que se divorciaram e desejam voltar a ser um casal, deve casar-se novamente (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2019).

2.1.4-Tipos de Separação

Maria Berenice em seu livro manual de família, discorre sobre duas modalidades de separação, sendo elas de fato e de corpos.

A separação de fato decorre quando os cônjuges deixam de viver como um casal, sem ter realizado o divórcio, mesmo que a convivência conjugal entre o casal não exista, o estado civil permanece como casado, mesmo que estejam separados de fato. Entretanto, deve-se ressaltar que deve existir uma distinção entre o casamento e a separação de fato, pois mesmo

que o estado civil dos cônjuges mostre estar casados, a realidade é diferente. Estando o casal separados (GALVÃO & SILVA ADVOCACIAS, 2022).

Maria Berenice (2017, cit. ob, p. 366), ressalta que a separação de fato não exige a convivência dos cônjuges em moradias distintas, pois é possível o reconhecimento da separação morando pelo mesmo teto. Quando essa convivência se finda, os efeitos do casamento também logo não se geram mais efeitos. Por mais que “exista o casamento” o casal já se encontra separado. Não havendo deveres, nem mesmo o de fidelidade aos cônjuges um para com o outro. Ademais, o casal que se encontra separado de fato pode constituir a união estável, mas não podem se casar.

A separação de corpo, ainda segundo Dias (2019, p. 369) surge das relações que possuem muito sentimentos, e quando chega ao fim, os sentimentos tristeza e mágoa muitas vezes falam mais alto, vindo os cônjuges culpar um ao outro pelo fim do amor. Motivo que começam os conflitos entre o casal que podem comprometer a vida e ou mesmo a integridade física do casal.

O art. 1.562 (BRASIL, 2002) do Código Civil discorre:

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Prossegue Maria Berenice (2019, p. 369), que mesmo com a separação de corpos os cônjuges ainda se mantêm no estado de casados, apesar do casamento já está rompido, juntamente com os deveres que foram firmados no casamento, sendo finalizado da mesma forma encerrado a comunicação patrimonial, o que significa que os bens adquiridos após a separação não se misturaram. Ademais, essa separação possibilita que o casal possa constituir união estável, apesar do casamento ainda ser válido, pois não houve a formalização do divórcio. Essa modalidade uma boa alternativa para casais que não podem se divorciar.

2.2- O Divórcio e suas Consequências Jurídicas

Com a emenda 66/2010, o processo de divórcio se tornou mais simples, não havendo a necessidade da separação prévia. Não havendo a necessidade de justificar ou “apresentar a culpa”.

No entanto, suas consequências vão além do abalo emocional. Mas traz também questões de guarda, alimentos e partilha de bens.

Contudo, destaca-se além das obrigações que os cônjuges terem para com os filhos, existe também a possibilidade da manutenção ou alteração do nome, pelo cônjuge que adotou o nome do parceiro, uma vez que decidam divorciarem (DIAS, p. 208, 2017)

2.2.1 - Da Guarda

Maria Berenice (2017, p. 304) discorre em seu livro que o a Família tem o dever do sustento, guarda e educação aos filhos, conforme determina o código civil, a constituição federal e o ECA (estatuto da criança e do adolescente).

Informa ainda que, apesar do divórcio não se modifica os deveres com os filhos, continua ainda com o dever de sustento e educação. Ambos os genitores possuem essa obrigação. Aquele que não detém de fato a guarda, possui a obrigação de contribuir com a manutenção do filho, da forma que lhe é possível, no entanto, não quer dizer que o ex-cônjuge que detém a guarda não possua suas obrigações para com o filho. Ademais, a responsabilidade é dividida entre ambos, pois o dever dos pais para com os filhos é individual, cada um deve contribuir conforme sua condição (DIAS, 2017, p. 304 e 305).

Vale ressaltar que, o ex-cônjuge que não possui a guarda do filho tem o direito a regulamentação de visita, o que visa este genitor passar um tempo com seu filho, sendo esse responsável pelo cuidado físico, durante o período da visita (PEREIRA, 2020).

Além disso, apesar de existir algumas modalidades de guarda sendo elas: unilateral e compartilhada, existe também a possibilidade de guarda alternada, onde o filho passa um tempo com cada genitor. atualmente a legislação determina a guarda compartilhada como regra e a unilateral como uma exceção (PEREIRA, 2020).

2.2.2 – Dos Alimentos

Na ação de divórcio, o pedido de alimentos é um meio para a manutenção, que garante a sobrevivência do filho (PEREIRA, 2020).

A legislação determina a obrigação da família para com os filhos para atender as necessidades (DIAS, 2017, p. 151), discorre o art. 1694, sobre a obrigação e quem são os obrigados (BRASIL, 2002).

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Vale ressaltar que a obrigação de prestar alimentos, diferente do que muitos pensam, a obrigação de prestar alimentos não se limita a relação de pai e filho, pode-se levar esta obrigação aos familiares, como exemplo os alimentos avoengos, inclui-se também o ex-cônjuge, ou companheiro. Ademais, também existem os alimentos gravídicos o qual tem a finalidade de garantir uma gestão saudável para a bebê (PEREIRA, 2020).

2.2.3 – Da partilha dos bens

A partilha de bens se dá através da escolha do regime de bens escolhidos no casamento, sendo quatro espécies destes apresentados pelo código civil, no entanto os mais comuns são: “comunhão parcial de bens; comunhão universal de bens, e, separação total de bens (PEREIRA, 2020)”.

Comunhão Parcial de Bens, esse regime se dar pelos bens constituídos durante o casamento, não sendo incluídos os bens que foram adquiridos antes dele, conforme estabelecido por lei. Mas se porventura não for estipulado o regime de bens pelo casal, a comunhão universal é imposta por lei (PEREIRA, 2020).

A comunhão universal de bens é o regime que todos os bens do casal se incluem, inclusive aqueles que foram constituídos antes do casamento, formando um único patrimônio. Por tal motivo, se houver o término do casamento a partilha se dará de maneira universal, sendo todos os bens partilhados entre o ex-casal (PEREIRA, 2020).

O regime separação total de bens, neste caso cada cônjuge cuida do seu próprio bem, mesmo sendo cada bem adquirido antes ou depois do casamento (PEREIRA, 2020), conforme expressa o art. 1817 do Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 1.687. Estipulada a separação de bens,

estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”.

Ademais, por mais que este regime seja pouco utilizado ou pouco conhecido, o regime de Participação Final nos Aquestos, possui certa semelhança ao regime de separação total de bens, discorre seus art. Do Código Civil (2002):

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento. Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Conforme a escolha de um desses bens, assim será feito a partilha do casal, visando respeitar os direitos e evitar injustiças.

2.3- Possibilidades de Configurar União Estável antes da formalização do Divórcio

Conforme Dias, (2017), mesmo que o casal ainda possua estado civil de casados, todavia, na prática estejam separados de fato, estes não são impedidos de constituir um novo relacionamento, no entanto, para que seja constituído matrimônio estes devem ingressar com o divórcio judicial.

Conforme já discorrido, a união estável ela é um instituto que para sua comprovação deve ser seguidos algumas normas, as quais sejam possuiu o intuito de constituir família, relação pública contínua e duradoura conforme prevê o Código Civil (2002).

O art. 1.723 do código civil discorre: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. O que não se enquadra na separação de fato. Pois conforme discorre Maria Berenice (2017), a separação de fato mesmo que o casal ainda habite

na mesma residência, e decidam entre si separarem-se, não haverá mais deveres de cônjuges a serem cumpridos.

No entanto, deve se comprovar que estão separados de fato. Pois sem a devida demonstração, ficará difícil a comprovação do casamento. Para isso, o ex-casal deve afirmar que estão separados, para que possam constituir uma nova família na união estável (VAN DAL, 2019).

2.3.1 – Posicionamento dos Tribunais

O posicionamento dos tribunais em questão da Configuração União Estável antes da formalização do Divórcio é controverso, uns reconhecem, outros não, vejamos:

EMENTA:

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IPSM. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA DE EX-SERVIDOR CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO. ART. 1.723, §1º DO CÓDIGO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONCORRÊNCIA COM EX-ESPOSA. RECONHECIMENTO DO DIREITO.1. É possível o reconhecimento da união estável entre pessoa casada e terceira, desde que comprovada separação de fato, conforme art. 1.723, §1º do Código Civil.2.

Demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura da autora com o ex-servidor, impõe-se seu reconhecimento como companheira e beneficiária da pensão por morte.3. A dependência econômica da companheira é presumida, nos termos da Lei Estadual 10.366/1990.4. Admite-se a concorrência da companheira com a ex-esposa na pensão, diante de prova de auxílio material à ex-cônjuge após a separação.5. Recursos não providos. Reexame necessário prejudicado. Vencidos o relator e o primeiro vogal.

Esta jurisprudência reforça e reconhece o direito da companheira do falecido que era um ex-servidor público estadual quanto a pensão por morte, mesmo diante da existência de um antigo casamento civil que não dissolvido formalmente.

Outros entendimentos dos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – CASAMENTO ANTERIOR – SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA – POSSIBILIDADE – REQUISITOS PRESENTES – HOMOLOGAÇÃO DE

ACORDO – PRINCÍPIO DA MONOGAMIA – INEXISTÊNCIA DE BIGAMIA – RECURSO PROVIDO.

Comprovada a separação de fato do cônjuge anteriormente casado, é possível o reconhecimento de união estável com terceiro, desde que preenchidos os requisitos do art. 1.723 do Código Civil. Inexistente impedimento legal, deve ser homologado o acordo que reconhece a união estável, ainda que a formalização do divórcio tenha ocorrido posteriormente. Aplicação do princípio da monogamia e respeito à *affectio maritalis*.

Este julgado analisa a comprovação a união estável após separação de fato do casamento, não havendo impedimento legal para o reconhecimento da união estável. Esta decisão evidencia que a ausência de uma formalização do divórcio não impede o surgimento de um novo relacionamento, desde que não exista mais os vínculos afetivos do casamento anterior.

CAPÍTULO III

UNIÃO ESTÁVEL PÓS-DIVÓRCIO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

3.1- Formalização da União Estável Após o Divórcio

Após a dissolução formal do casamento por meio do divórcio, se torna algo comum em que os ex-cônjuges busquem novos parceiros, ou mesmo arrependam-se e decidam reatar o relacionamento. No entanto, com o fim do casamento, muitos optam por não se casarem novamente, constituindo a união estável.

A união estável passou a ser reconhecida como uma entidade familiar, conforme discorre o art. 226 da constituição federal de 1988, além de ser expresso no Código Civil de 2002, os requisitos para que o relacionamento seja considerado união estável, em seu art. 1723 diz que é preciso ter a ter convivência pública, contínua e duradoura (BRASIL, 2002).

Maria Berenice relata que (2017, p. 372) quando os cônjuges se divorciam, estes passam a ter um novo estado civil, saindo de casados para divorciados. Não havendo qualquer impedimento para a constituição de um novo relacionamento.

Apesar da união estável, ser uma existência de “fato”, esta não possui a exigência de sua formalização (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, s.d.) todavia, esta pode ser formalizada por duas formas de maneira judicial ou extrajudicial (JUSBRASIL, 2016).

3.1.1- Modalidades de formalização da União Estável

Maria Berenice (2017), em seu livro discorre sobre as modalidades da formalização da união estável. Uma das modalidades para a formalização da união estável, vem por meio da ação de dissolução e reconhecimento da união estável, sendo de maneira declaratória por meio de uma sentença proferida por um juiz, onde está reconhece que existiu uma relação, estabelecendo o início e fim da relação (DIAS, p. 438, 2017).

Ademais, prossegue DIAS (2017) que, outra maneira de ser formalizada a união estável é por meio de escritura pública, onde o casal em consenso busca o reconhecimento da união durante a manutenção do relacionamento.

Mesmo havendo a possibilidade de formalizar por meio de escritura pública, os companheiros podem por si apenas escolherem firmar um contrato de convivência, todavia, o contrato permite aos companheiros a segurança patrimonial da maneira que estes escolherem. Mas vale ressaltar, que o contrato firmado pelos indivíduos que constituem a união, não cria a união, mas comprova a existência (DIAS, p 428, 429. 2017).

Apesar da escritura pública ou o contrato de convencia não serem obrigatórios para a formalização da união estável, estes garantem segurança patrimonial e pessoal aos companheiros (DIAS, p. p 428, 429, 2017).

Uma nova modalidade para a formalização da União Estável, vem através do provimento de nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual trás regulamento sobre o registro da união estável ser feito de maneira direta no livro de Registro de Pessoas Naturais. Os companheiros podem requerer juntos o registro, informando a data de início da união, como também o regime de bens que será escolhido, no entanto, para tal registro deve ambos os companheiros estarem desimpedidos (BRASIL, 2023).

3.1.2- Importância da Formalização da União Estável

Apesar da união estável também ser reconhecida de maneira informal, a sua formalização se faz essencial para os parceiros garantindo aos companheiros amparo legal dentro do relacionamento (Constelação Clínica, 2023).

O art. 226 da Constituição Federal de 1988 em seu § 3º, expressa que a união estável é uma entidade familiar e possui a proteção do Estado (BRASIL, 1988), mesmo não havendo a obrigação da formalização da união estável, o que leva muitos casais a não formalizarem a união.

No entanto, por não haver a devida formalização do relacionamento do casal, isto pode trazer algumas complicações aos companheiros em questões patrimoniais, haja vista que, uma vez adquiridos bens na constituição do relacionamento, estes passam a ser de posse de ambos os companheiros, não apenas daquele que o constituiu (DIAS, p. 418, 2017).

Discorre Maria Berenice (2017, p. 418):

Os bens amealhados durante o relacionamento não são de propriedade exclusiva de quem os adquiriu. Surge um estado de mancomunhão. Desse modo, a falta de perfeita identificação da situação pessoal e patrimonial do seu titular pode gerar prejuízos a ele ou ao parceiro. Desfazendo-se o companheiro de bem adquirido durante o período da união, que esteja registrado somente em seu nome, sem a participação do par, o ato é eficaz. Apesar de comprometer a meação do parceiro, este pode buscar ressarcimento frente ao outro e não a desconstituição do negócio.

Maria Berenice esclarece que, uma vez havendo a omissão do bem adquirido por parte de um dos parceiros e assim desfazendo-o sem o conhecimento deste, o negócio jurídico é eficaz, no entanto, comprova o quão desprotegida estava a união estável sem a devida formalização, para garantir o amparo legal.

Formalizada a união estável em um cartório, esta garante a segurança dentro do relacionamento, a escolha dentre os companheiros para a escolha do regime que desejam escolher, a mudança do sobrenome, além da comprovação do relacionamento. Além disto, existe a precaução caso ocorra o falecimento de um dos companheiros (Constelação Clínica, 2023).

Por sua vez, havendo uma “necessidade” na formalização da união estável, com as questões patrimoniais, existe ainda a partilha dos bens com o fim da união estável com a morte de um dos parceiros.

Maria Berenice prossegue (2017, p.418):

Finda a união pela morte de um, deve constar da certidão de óbito que vivia em união estável. O sobrevivente tem todo o direito de se identificar como viúvo. Desarrazoado que se intitule como solteiro ou até como casado, se eventualmente estivesse somente separado de fato, quando da constituição da união estável.

Uma vez havendo o falecimento de um dos parceiros, a união estável traz as partilhas e as questões sucessórias para possíveis “discussões”, mas para que sejam feitas as partilhas destes bens são necessários os documentos que comprove o vínculo do casal. No caso de falecimento de um dos companheiros, se faz necessário a certidão de óbito, onde neste documento se faz essencial a descrição do vínculo de familiaridade com o falecido. Esse documento comprova o vínculo entre o ex-casal, como também garante a segurança jurídica e seus efeitos sucessórios.

Por ventura, ainda prossegue Maria Berenice (2017), registrar o parceiro falecido como solteiro ou divorciado, quando uma vez possuía uma união estável, apresenta uma divergência com a realidade que vivia. Dessa forma, apresentar de maneira regular o registro que comprovam a devida união estável no momento da morte do parceiro, resguarda o direito sucessório, além de, prevenir disputas dentre terceiros.

3.1.3- Necessidades da Comprovação da União Estável em caso de Morte

A ausência da comprovação da união estável pode trazer dificuldades quando um dos parceiros falecerem. Não havendo provas da formalização do relacionamento, mais complexo se tornará para a comprovação deste, dificultando o companheiro de herdar os bens.

Havendo provas do relacionamento, o companheiro vivo passa ter a garantias na herança, haja vista que, foi reconhecida por ambas partes o relacionamento, no momento em que houver a partilha de bens torna-se mais simples, haja vista que, existe a comprovação. Além dos mais, com a comprovação da união estável pode-se provar o relacionamento, podendo haver a inclusão em benefícios como plano de saúde, previdenciários (DOMINGUES, 2022).

Maria Berenice diz (2017):

A falta de identificação dessa nova situação traz insegurança aos parceiros, pois pode causar-lhe prejuízos. Não definida a união estável como um estado civil, quem assim vive não é obrigado a assim se identificar. Não falta com a verdade o convivente que se declara solteiro, separado, divorciado ou viúvo. No entanto, tal omissão não pode ocorrer em juízo.

Dessa forma, com a ausência da formalização possa encandear dificuldades, apesar do art. 226 da Constituição Federal afirmar que a união estável é uma entidade familiar (1988), não existe uma devida obrigação em formalizar a união estável, todavia, a falta de identificação do relacionamento pode trazer a exclusão do companheiro vivo dos benefícios e herança (DIAS, 2017, p. 418).

Vale ressaltar ainda, que existe uma necessidade em formalizar a união estável de maneira adequada, especialmente no âmbito judicial, considerando que, existe uma relação, mas em caso de omissão quanto à existência do relacionamento pode ser interpretada como má-fé, causando severos impactos para ambas as partes (DIAS, 2017).

3.1.4- Regime de Bens na União Estável Pós-Divorcio

A declaração da união estável pós o divórcio de um dos companheiros, traz resultado complexos no direito sucessório.

O artigo 1.725 do Código Civil de 2002 esclarece: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Uma vez o casal que possui a união estável, mas esta não é formalizada, são incluídos no regime de comunhão parcial de bens, caso haja a separação do casal, todos bens adquiridos na constituição da relação serão partilhados igualitariamente entre ambos (DOMINGUES, 2022).

Maria Berenice comenta (2017, p. 424):

Portanto, quem vive em união estável e adquire algum bem, ainda que em nome próprio, não é o seu titular exclusivo. O fato de o patrimônio figurar como de propriedade de um não afasta a cotitularidade do outro. Trata-se de presunção juris et de jure, isto é, não admite prova em contrário, ressalvadas as exceções legais de incomunicabilidade.

A definição do regime de bens se torna algo essencial, principalmente quando se trata da formalização de uma união estável, após o divórcio de um ou de ambos companheiros. Uma vez formalizada a união estável o casal escolhe o regime de bem, no entanto, não havendo a devida identificação da união estável será considerado o regime de comunhão parcial de bens (DOMINGUES, 2022).

Ementa – REsp 1.481.888/SP RECURSO ESPECIAL – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável – Escritura pública de união estável elegendo o regime de separação de bens – Manifestação de vontade expressa das partes que deve prevalecer – Partilha do imóvel de titularidade exclusiva da recorrente – Impossibilidade – Insurgência da demandada. Recurso especial provido. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a definir se o companheiro tem direito à partilha de bem imóvel adquirido durante a união estável pelo outro, diante da expressa manifestação de vontade dos conviventes optando pelo regime de separação de bens, realizada por meio de escritura pública. 1.No tocante aos direitos patrimoniais decorrentes da união estável, aplica-se como regra geral o regime da comunhão parcial de bens, ressalvando os casos em que houver disposição expressa em contrário. 2.Na hipótese dos autos, os conviventes firmaram escritura pública elegendo o regime da separação absoluta de bens, a fim de regulamentar a relação patrimonial do casal na constância da união. 2.1. A referida manifestação de vontade deve prevalecer à regra geral, em atendimento ao que dispõem os artigos 1.725 do Código Civil e 5º da Lei 9.278/96.2.2. O pacto realizado entre as partes, adotando o regime da separação de bens, possui efeito imediato aos negócios jurídicos a ele posteriores, havidos na relação patrimonial entre os conviventes, tal qual a aquisição do imóvel objeto do litígio, razão pela qual este não deve integrar a partilha. 3.Inaplicabilidade, in casu, da Súmula 377 do STF, pois esta se refere à comunicabilidade dos bens no regime de separação legal de bens (prevista no art. 1.641, CC), que não é o caso dos autos. 3.1. O aludido verbete sumular não tem aplicação quando as partes livremente convencionam a separação absoluta dos bens, por meio de contrato antenupcial. Precedente. 4.Recurso especial provido para afastar a partilha do

bem imóvel adquirido exclusivamente pela recorrente na constância da união estável.

No recurso de nº 1.481.888/SP, o STJ faz análise de um caso em que os ex-companheiros através de escritura pública de união estável, optam especificamente pelo regime da separação absoluta de bens. Contudo, as instâncias ordinárias determinaram a partilha de um imóvel adquirido por uma das partes durante a união (BRASIL, STJ, 2018).

Ademais, o STJ se inspira na sumula 377 do STF a qual esclarece que: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.” Apesar desta súmula trazer segurança ao companheiro que no casamento constitui bens, mesmo não sendo formalmente proprietário de determinado bem, na união estável o regime de separação de bens foi imposto por lei, todavia, não se aplica se foi escolhida como regime no momento da formalização do contrato ou escritura pública (STF, 2023).

Sendo assim, havendo então consenso entre as partes, estes possuem o direito de escolher o regime bens a qual querem se submeter, não existindo acordo entre o casal, estes se submetem ao artigo 1.725 do Código Civil, onde passa valer o regime de comunhão parcial de bens, tornando os bens adquiridos durante a constância da relação de união estável será considerado patrimônio de ambos, e será partilhado se houver dissolução da união (MAGGI, 2018, p. 36).

3.2- União Estável e Seus Reflexos no Direito Sucessório

A união estável é reconhecida como entidade familiar, conforme expressa o art. 226 da Constituição Federal de 1988, sendo uma vez constituída já possui efeito sucessório, haja vista que, passa a ser protegida pelo Estado (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 em seu art. 1.790 traz:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança

O Código Civil de 2002, apresenta uma diferença entre o cônjuge e o companheiro, nas regras distintas e pouco favoráveis aos companheiros, tendo vista que o artigo traz concorrências com descendentes ou parentes sucessíveis”, dependendo da concorrência haverá limitação em sua quota.

O recurso de nº 878.694/MG do STF retrata sobre essa diferença:

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL – DIREITO DAS SUCESSÕES – UNIÃO ESTÁVEL – RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR – REGIME SUCESSÓRIO – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL – IGUALDADE ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO – REPERCUSSÃO GERAL.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º), sendo vedada qualquer forma de hierarquização entre famílias constituídas pelo casamento e pela união estável. É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios prevista no art. 1.790 do Código Civil de 2002, por ofensa aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso. Deve ser aplicado, tanto ao cônjuge quanto ao companheiro sobrevivente, o regime sucessório do art. 1.829 do Código Civil. Tese firmada em repercussão geral (Tema 809): “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.”

O STF considerou inconstitucionalidade o art. 1.790 do Código Civil de 2002, pois os companheiros possuem os mesmos direitos sucessórios que os cônjuges, conforme estabelece o art. 1.829 do Código Civil de 2002. Dessa forma, uma vez comprovada a união estável, o companheiro vivente tem direito a herança deixada, da mesma forma que o cônjuge (STF, RE 878.694/MG, 2017).

Com esse entendimento, a união estável uma vez existindo sua comprovação, passa a ser devidamente, regida pelo art. 1.829, do Código Civil de 2002 no âmbito sucessório, resguardando o direito do companheiro que está vivo, trazendo igualdade de direitos no âmbito familiar, como assegura a norma constitucional brasileira.

3.2.1- Diferenças entre Cônjuge e Companheiro no Direito Sucessório

A diferença entre cônjuge e companheiro é notada no Código Civil de 2002 expressamente em seus art. 1.790 e 1.829, onde retratam sobre os direitos sucessórios de ambos.

Com base no código civil, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, tendo parte em tudo que for do seu falecido cônjuge, dependendo do regime de bens que foi escolhido, já o companheiro não possui a mesma relevância, herdando apenas os bens adquiridos na constância da união estável (SCA ADVOGADOS, 2024).

Todavia, com a decisão de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 878.694/MG, os companheiros passaram a ser regidos também pelo art. 1.829.

Pontua Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosevand (p. 289, 2024):

Por lastimável atécnica e evidente erro de sistematização, a redação originária do Código Civil de 2002 conferiu à sucessão do companheiro sobrevivente um regramento bastante diferenciado em relação ao do cônjuge. A atécnica legislativa, inclusive, chegou a ser, inclusive, topológica, na medida em que a sucessão do companheiro estava disciplinada pelas regras da Sucessão em Geral – o que, a toda evidência, se mostrava incoerente, uma vez que deveria integrar a sucessão legítima.

A redação do art. 1.790 do Código Civil mostra uma falha perceptível, no sistema de sucessão entre cônjuges e companheiros sobreviventes, a medida em que o cônjuge sobrevivente se encontra incluído no rol de herdeiros necessários (BRASIL, 2002), quanto ao companheiro, este, passa a ter sua sucessão limitada.

Dessa forma apresenta uma disparidade, quanto ao que declara Constituição Federal, afirmando que a união estável é uma entidade familiar, como também é protegida pelo Estado (BRASIL, 1988), o que se torna notória a desigualdade jurídica, mostrando de maneira clara o erro da sistematização correta (ROSEVAND e FARIAS, 2024). Ademais, se torna evidente a hierarquia no âmbito familiar, apesar de grandes avanços obtidos pelos casais que possuem união estável, ainda se fez presente alguns erros causados pelo legislador. No entanto, com a decisão de inconstitucionalidade, a decisão proferida pela Suprema Corte brasileira estabelece o equilíbrio.

Prosseguem ROSEVAND e FARIAS (p. 290, 2024), quanto aos julgados:

A conjuminância dos citados dispositivos legais conduz, com facilidade e segurança, à conclusão de que as classes sucessórias sequenciais do direito brasileiro estabelecidas pelo direito brasileiro eram: i) em primeiro lugar, os descendentes, juntamente com o cônjuge ou companheiro sobrevivente; ii) em

seguida, os ascendentes, ao lado do cônjuge ou do companheiro supérstite; iii) o cônjuge sobrevivente sozinho; iv) os colaterais até o quarto grau, em concorrência com o companheiro supérstite; v) e, finalmente, o companheiro sobrevivente sozinho.

Os autores ressaltam que essa sistematização coloca os companheiros em desvantagens, na relação sucessória se comparada ao cônjuge, trazendo a falha técnica do legislador (ROSEVAND e FARIAS, 2024).

3.2.2- A legítima e a proteção do patrimônio do companheiro na sucessão

Com o reconhecimento da união estável pela Constituição Federal como uma entidade familiar (BRASIL, 1988), os companheiros passam a ter direitos e deveres como casal, em especial no momento do falecimento de um dos companheiros, estes passam a possuir os novos direitos sucessórios, obtidos através da decisão da Suprema Corte brasileira (STF, RE 878.694/MG, 2017).

Com essa decisão do STF, o companheiro sobrevivente passou a ser reconhecido como um herdeiro necessário, aplicando-se estes nos arts. do Código Civil de 2002, 1.845 especialmente o art. 1.846, o qual traz consigo a responsabilidade em garantir aos herdeiros metades dos bens da herança.

Paulo Tartuce (2020) comenta sobre a decisão STF: “absolutamente coerente que o companheiro seja reconhecido como herdeiro necessário, com todos os efeitos que essa condição jurídica implica, inclusive o direito à legítima prevista no Código Civil”, dessa forma pontua, a sistemática quanto ao direito sucessório, trazendo igualdade nos tratamentos de questões familiares.

A decisão do STF trouxe legítima ao companheiro, trazendo segurança a sua cota parte na herança. “Mas o que seria essa legítima que garante a segurança do companheiro na herança?” a legítima esta expressa no artigo art. 1.846 do Código Civil de 2002, tem como finalidade assegurar a proteção dos herdeiros, para que estes não sejam excluídos pelo falecido, garantindo a cota parte aos herdeiros necessários, tendo em vista a relação jurídica e afetiva com o autor da herança Gonçalves (2021).

Por fim, a legítima tem a finalidade de proteção do direito parte da herança de cada herdeiro necessário, pois com a controvérsia do art. 1.790 do Código Civil de 2002, a decisão do STF, trouxe o companheiro como herdeiro necessário, garantindo o seu direito, haja vista

que, a decisão da Suprema Corte brasileira, o companheiro sobrevivente passou a ser “regido” pelo art. 1.829 do Código Civil de 2002, garantindo assim o seu direito a legítima.

3.2.3-A Comprovação da União Estável no Contexto Sucessório

Com o falecimento de um dos companheiros, se torna essencial a comprovação da união estável para que seja garantido sua parte no momento da partilha dos bens.

A união estável é reconhecida como entidade familiar (BRASIL, 1988), ademais, ela passa a ser configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, não havendo a necessidade de tempo de convivência (BRASIL, 2002).

O companheiro sobrevivente que não possui a formalização da união estável deve ser apresentado, como que apresentar provas testemunhal e a documental, como fotos, cartas e mensagens elencadas como as principais provas da constituição da união estável (STACIAKI, 2020).

O julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), sobre a comprovação de união estável após o falecimento de um dos companheiros:

UNIÃO ESTÁVEL. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO. 1. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 2. Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a affectio maritalis. 3. Deve ser...(TJ-RS - AC: 70038076402 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/10/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2011).

O acórdão aborda o julgamento do reconhecimento da união estável post mortem, pontuando complementos essenciais, “affectio maritalis”, a publicidade e a comunhão de vida e interesses, elementos essenciais para que seja configurada a união estável. O julgado enfatiza que mesmo que não haja a formalização da união estável, não impede de que o companheiro entre na sucessão, no entanto, deve-se apresentar provas testemunhais e documentais, para que haja a devida comprovação.

Além disto o julgamento de ação de inconstitucionalidade ADI 4277, o STF reconhece a relação de união estável de pessoas do mesmo sexo, ressaltando na decisão a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à família (BRASIL, STF, 2011). Esta decisão somente enfatiza que o companheiro sobrevivente deve ser tratado de maneira igualitária em relação ao cônjuge, inclusive no que se refere à sucessão de bens.

3.2.4 - A Concorrência do Companheiro com Outros Herdeiros

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, pelo STF, houve o entendimento de que o companheiro sobrevivente deve ser redigido na ordem hereditária que está prevista no artigo 1.829 do Código Civil. Com esta decisão o companheiro passa a ser herdeiro legítimo no direito sucessório.

O art. 1.829 do código civil brasileiro, demonstra quem o companheiro concorre no direito sucessório.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Após a decisão do STF, o companheiro passou a concorrer na mesma modalidade que o cônjuge, conforme o art. 1.824 do Código Civil de 2002. Destacando então a segurança jurídica entre as famílias.

Discorrem, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2024) ressaltam que, “a partir da decisão do STF, a sucessão do companheiro deve obedecer às mesmas regras da sucessão do cônjuge, inclusive quanto à concorrência com os descendentes e ascendentes, afastando-se qualquer interpretação que reduza sua participação patrimonial.”

Mas vale destacar que para essa comprovação desse direito depende da formalização união estável no momento do falecimento deste companheiro. Pois a falta de formalização pode

causar discussões com os demais herdeiros, sendo necessária a produção de provas que demonstrem a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família, conforme o art. 1.723 do Código Civil de 2002.

3.3- Reflexos Jurídicos da União Estável Após o Divórcio

Com o fim do casamento civil por meio do divórcio, o ex-parceiro está legalmente apto a constituir nova entidade familiar.

Com isto, muitas vezes indivíduos que desejam ingressar em um novo relacionamento, mas que já obtiveram no passado o casamento, decidem constituir uma união estável, modalidade de relacionamento legalmente amparada pelo Código Civil e Constituição Federal de 1988.

Com o reconhecimento da nova união, pode causar grandes impactos, especialmente se um dos companheiros, já divorciado, não tenha feito a partilha dos bens no momento em que fora feito o divórcio, podem causar discussões entre os ex-cônjuges e os herdeiros se na constância do casamento estes obterão, desta feita, com o julgamento do Recurso Extraordinário de nº: 878.694/MG, no aspecto sucessório o companheiro passa a possuir os mesmos direitos que o cônjuge (STF, 878.694/MG, 2017).

Além do mais, com a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF do art. 1.790 do Código Civil de 2002, a legitima se faz presente, resguardando a cota parte do companheiro, como também a ordem hereditária (BRASIL, 2002), dessa forma, sendo comprovada a união estável após o divórcio, o companheiro sobrevivente terá o direito sobre a herança, além de poder concorrer com os ascendentes e descendentes do falecido.

Vale ressaltar que com a constituição de nova união estável após o divórcio também produz reflexos, como regime de bens, pensão por morte, plano de saúde, previdência e alimentos, o que exige uma análise jurídica ampla. No entanto, com a ausência de formalização da união isso pode dificultar a comprovação dos efeitos patrimoniais (DOMINGUES, 2022).

Sendo assim, uma vez constituída a união estável constituída após o divórcio, esta já gera efeitos jurídicos, desde que preenchidos os requisitos legais e afastado qualquer impedimento anterior (BRASIL, 2002).

Os reflexos patrimoniais e sucessórios da união estável devem ser interpretados à luz dos princípios constitucionais, os quais sejam da dignidade, igualdade segurança, garantindo ao

companheiro sobrevivente os direitos e garantias que este possui, ademais, esta modalidade de relacionamento possui amparo pela Constituição Federal de 1988.

3.3.1- Efeitos Patrimoniais da União Estável Pós-Divórcio

Apesar da união estável ser distinta do casamento, esta gera efeitos patrimoniais igualmente ao casamento. Ambas modalidades de relacionamento possuem o regime legal “padronizado”, a comunhão parcial de bens assim como prever o art. 1.725 do Código Civil de 2002, no entanto, os companheiros podem estipular a modalidade que quiserem, uma vez firmado o contrato de convivência (DIAS, p. 424. 2017).

Sem uma o devido contrato assinado pelos companheiros, os bens constituídos durante a união estável, será considerado bem do casal, mesmo que esteja registrado apenas no nome de um dos companheiros, pois será considerado a “presunção legal de esforço comum”, a qual garante a segurança a ambos companheiros (DIAS, p. 424 2017).

Sendo assim, um dos companheiros após o divórcio, constituir união estável, os bens constituídos durante o novo relacionamento se submetem ao regime de comunhão parcial, portanto, torna-se desnecessário o bem em nome apenas de um, haja que o bem passa a ser comum do casal, havendo uma partilha igualitária, caso haja uma possível dissolução da união estável pelo casal (DIAS, p. 425, 2017).

Desse modo, o se titular do bem decidir alienar o bem sem o consentimento do outro, garantindo ao companheiro prejudicado o direito de indenizar. Com isso, a união estável não depende da intervenção do judiciário, podendo a “finalizar” da vida em comum para que assim os efeitos jurídicos se encerrem, como também os patrimoniais (DIAS, p. 426. 2017).

CONCLUSÃO

Perante ao que foi apresentado, deduz-se que a união estável constituída após o divórcio, é uma realidade constante na sociedade brasileira, como também no ordenamento jurídico, devido suas atualizações.

Com a união estável sendo reconhecimento como uma entidade familiar pela constituição federal de 1988 e o código civil de 2002, trouxeram as “divisórias” perante o ordenamento e a sociedade, promovendo o rompimento com os preconceitos que existiam na sociedade, com casais que viviam em união estável.

No entanto, apesar de diversos avanços na legislação, ainda se nota diversas dificuldades e desafios, no relacionamento, especialmente quando surge uma união estável após o divórcio, pois com termino do casamento, traz diversas questões, sucessórias, como: partilha de bens, regime de bens, bem como também direitos previdenciários após a morte de um dos companheiros, pois mesmo com o falecimento prosseguem trazendo inseguranças jurídicas, principalmente quando não existe a formalização da união estável.

O Supremo Tribunal Federal em sua decisão no recurso profere a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, onde este põem o companheiro no local de concorrente da herança com os demais herdeiros, sendo completamente divergente com o direito do cônjuge, o qual possui direitos sem existir a necessidade de concorrência.

Dessa forma, a formalização da união estável se faz necessária, para garantir e proteger em seus direitos. Além do mais, essa proteção garante a dignidade da pessoa humana e a realização dos princípios constitucionais. Ao decorrer da pesquisa para este trabalho de conclusão de curso, tornou-se evidenciado o quão consolidada se tornou a união estável, nos ordenamentos jurídicos brasileiros.

Ademais, vale ressaltar que, a suprema corte brasileira com sua decisão em igualar o direito sucessório de cônjuge e companheiro, trouxe um grande avanço para o ordenamento

jurídico, mesmo que ainda exista uma necessidade em fazer uma nova reforma nas legislações para que possam seguir as evoluções que acontecem.

Dessa forma, se faz necessário a formalização da união estável, independente da modalidade escolhida para a sua oficialização, tendo em vista que, a formalização resguarda o direito patrimonial dos companheiros, além de evitar possíveis litígios entre herdeiros, caso um dos companheiros falecidos possuam, no momento da partilha dos bens.

Mesmo com os desafios enfrentados, é notório que houve avanços nas legislações brasileiras no que diz respeito a união estável, especialmente quando são estabelecidos direitos relacionados à união estável pós-divórcio. Este estudo, permitiu a compreensão da união estável pós divórcio e seus efeitos jurídicos, quando a não formalização, pode causar embaraços entre companheiros e herdeiros. Entretanto, ressalta-se que a formalização da união estável não é tão “conhecida”, motivo pela qual não recebe a devida importância, por isso, a falta de conhecimento sobre a formalização da união é um dos grandes litígios. Nesta feita, se torna necessário informar a sociedade sobre os riscos da não formalização e segurança que podem vir obter com a união estável oficializada.

Ademais, este trabalho traz uma reflexão, sobre as jurisprudências que são como “alicerces” neste quesito de união estável, tendo em vista que, no Código Civil, não de fato uma segurança sólida, para a união estável, que traz estas seguranças são decisões prolatadas pelo STF, desta forma, uma possível atualização no código civil, sobre essas decisões quanto a união estável, seriam deveras gratificantes dessa forma ainda mais acolhedora.

Por fim, este trabalho obteve a intenção em se aprofundar na união estável, observar as lacunas nas legislações, como também ressaltar as proteções nas modalidades de entidade familiares, mesmo aquelas que fogem do “tradicional”. Além disto, este trabalho ressalta a liberdade do individuo no seu desejo de constituição de um relacionamento, obtendo de maneira igualitária a proteção pelo ordenamento jurídico, como o relacionamento formal. Contudo, apesar desta pesquisa, se faz necessário o estudo contínuo sobre esse modelo de constituir família, por mais que seja notória sua evolução, ainda existem muitas lacunas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União estável: antiga forma de casamento de fato**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 90, p. 91-119, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67594>. Acesso em: 18 abr. 2025.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. IBDFAM, 13 dez. 2020.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **As diferenças entre a separação e o divórcio**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-diferencas-entre-a-separacao-e-o-divorcio/772432284>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992. Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8441.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962. Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e Obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4069.htm. Acesso em: 14 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 14 abr. 2025. -OK

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre a união estável**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 maio

1996. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127234/lei-da-uniao-estavel-lei-9278-96>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, Distrito Federal. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Ementa: Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 18 abr. 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos havidos fora do matrimônio após o desquite. Rio de Janeiro, 24 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.481.888/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, julgado em 10 abr. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 16 maio 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 377: no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/sumula-n-377-do-stf/1289712552>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=878694&base=baseA cordaos>. Acesso em: 17 maio 2025.

CONSTELAÇÃO CLÍNICA. União Estável: o que é, como comprovar, partilha de bens. 2023. Disponível em: <https://constelacaoclinica.com/uniao-estavel/>. Acesso em: 13 maio 2025.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 30, n. esp., p. 202-219, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/TL7TFCQTFLFGWKG2PIVM7PS/>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Registro de uniões estáveis é avanço insuficiente**. Consultor Jurídico, 16 jul. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jul-16/maria-berenice-dias-registro-unioes-estaveis-avanco-insuficiente/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio unilateral perante o registro civil**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/divorcio-unilateral-perante-o-registro-civil/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Volume 5 – Direito de Família**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

DOMINGUES, Maria Luiza. **05 vantagens de formalizar a união estável**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/05-vantagens-de-formalizar-a-uniao-estavel/1573691669>. Acesso em: 15 maio 2025.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. 790 p.

GALVÃO & SILVA ADVOCACIA. **Separação de fato: compreendendo as implicações jurídicas e patrimoniais**. Jusbrasil, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/separacao-de-fato-compreendendo-as-implicacoes-juridicas-e-patrimoniais/1349932670>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUIMARÃES, Ana Verônica. **O contrato particular de união estável tem validade jurídica!** Jusbrasil, 15 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-contrato-particular-de-uniao-estavel-tem-validade-juridica/2518607876>. Acesso em: 18 abr. 2025.

JOSE, Murilo. **Modalidades de família**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/modalidades-de-familia/572645691>. Acesso em: 29 maio 2025.

JUSBRASIL. **União estável: quais as características deste regime.** Jusbrasil, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uniao-estavel-quais-as-caracteristicas-deste-regime/913998396>. Acesso em: 13 abr. 2025.

JUSBRASIL. **Quais são as diferenças entre casamento e união estável?** Jusbrasil, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-diferencas-entre-casamento-e-uniao-estavel/847642942>. Acesso em: 17 abr. 2025.

JUSBRASIL. **Como oficializar uma união estável?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-oficializar-uma-uniao-estavel/656860630>. Acesso em: 5 maio 2025.

JUSBRASIL. **Você sabe como se formaliza uma união estável?** Jusbrasil, 5 maio 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-como-se-formaliza-uma-uniao-estavel/408826199>. Acesso em: 5 maio 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil – Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAGGI, Manuela Rolim. **Da aplicabilidade dos regimes de bens à união estável**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Porto Alegre, 2018

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.23.017039-1/001**, Rel. Des. Alexandre Santiago, j. 07 jul. 2023. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 20 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Direito de Família — Casamento e União Estável**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Casamento-e-Uniao-Estavel>. Acesso em: 5 maio 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo Código Civil e a união estável**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 17, p. 177–188, 2003.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Família e Sucessões**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/44conceito-capitulo-x-casamento-instituicoes-de-direito-civil-familia-e-sucessoes/1620616052>. Acesso em: 17 abr. 2025.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Nova Andradina: Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina – FACINAN, 2021. Trabalho acadêmico.

PEREIRA, Rafael Dias. **O divórcio e os efeitos jurídicos causados pelo fim da relação conjugal**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-divorcio-e>

os-efeitos-juridicos-causados-pelo-fim-da-relacao-conjugal/845178501. Acesso em: 20 abr. 2025.

PINTO, Antonio Carlos Ramos. **Família Monoparental: o que é, desafios e direitos garantidos pela lei. Direito da Família**, 2 set. 2024. Disponível em:

<https://direitodafamilia.com.br/geral/familia-monoparental/>. Acesso em: 30 maio 2025.

SCA ADVOCACIA. **A distinção entre cônjuge e companheira no direito sucessório.**

Disponível em: <https://scaadvocacia.com.br/a-distincao-entre-conjuge-e-companheira-no-direito-sucessorio/>. Acesso em: 17 maio 2025.

SILVA, Ana Caroline Medeiros Barbosa da; GICO, Vânia de Vasconcelos. **União estável: histórico e abordagem do Direito civil brasileiro.** Revista da FARN, Natal, v. 9, n. 1/2, p. 131–150, jan./dez. 2010.

SOUZA, Patrícia Santos de Lima. **União estável homoafetiva e o direito ao casamento: requisitos, elementos e natureza jurídica.** 2023. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2023.

STACIAKI, Kawanna. **Provas da união estável na sucessão.** JusBrasil, 2020. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/provas-da-uniao-estavel-na-sucessao/843956000>.

Acesso em: 18 maio 2025.

4º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA. **Divórcio extrajudicial ou amigável – Como funciona – Passo a passo.** Disponível em:

<https://4tabelionatodenotas.com.br/divorcio-extrajudicial-3/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TARDIN, Priscila. **Declaração de união estável ou escritura pública de união estável?**

Qual a diferença? Posso escolher? YouTube, 30 jul. 2021. Disponível em:

<https://youtu.be/4MAR5iq8E4M?si=zpEg5dFQ2AnyhbmQ>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

TARTUCE, Flávio. **O companheiro como herdeiro necessário.** IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1287>. Acesso em: 18 maio 2025.

TÔRRES, Lorena Lucena. **Diferença entre separação judicial e divórcio.** Jusbrasil, 06 set.

2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-separacao-judicial-e-divorcio/496316894>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJ-MG). **Apelação Cível nº 5002136-**

26.2015.8.13.0290. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2906708981>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 70038076402**, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, julgado em 28 out. 2011, DJ 31 out. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de família**. v. 6. 3º ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

VIANA VAN DAL, Suely Leite. **Se estou separado e ainda não me divorciei, posso ter uma união estável com outra pessoa?** Jusbrasil, 7 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/se-estou-separado-e-ainda-nao-me-divorciei-posso-ter-uma-uniao-estavel-com-outra-pessoa/682619935>. Acesso em: 20 abr. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MORAIS, Juliana Rodrigues de; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Os efeitos jurídicos da família anaparental**. Jusbrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-efeitos-juridicos-da-familia-anaparental/1974903796>. Acesso em: 30 maio 2025.

VLV ADVOGADOS. **O que é Família Anaparental: Laços que Transcendem Gerações**. Jusbrasil, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-familia-anaparental-lacos-que-transcendem-geracoes/3085747699>. Acesso em: 30 maio 2025.

WIKIPÉDIA. **Família**. Wikipédia: a enciclopédia livre, 2024. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fam%C3%ADlia>. Acesso, 25 maio 2025.